



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N° 002/2025

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 6.2025-0001-CMT, na modalidade Inexigibilidade.

PROPONENTE: Comissão de Contratação

INTERESSADO: Câmara Municipal De Tucuruí

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Técnico Jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Tucuruí, referente ao Processo Licitatório nº 6.2025-0001-CMT, instaurado na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública para esta Casa Legislativa, pelo período de 12 meses.

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo realizado, em face das normas e princípios que regem a Administração Pública, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 4.320/1964, e demais legislações pertinentes, bem como as Resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) e do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

A análise considerará os documentos e informações fornecidos pela Câmara Municipal de Tucuruí, incluindo o processo administrativo completo, o Termo de Referência detalhando os serviços a serem prestados, a justificativa para a escolha da modalidade de Inexigibilidade, e demais elementos que compõem o processo licitatório em questão.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Esclarece-se que este parecer se fundamenta na documentação disponibilizada até a presente data, e que a superveniência de novos elementos poderá ensejar a sua revisão. A presente análise se restringirá aos aspectos legais e técnicos relacionados à contratação, não adentrando em questões de mérito administrativo que refogem à competência deste parecerista.

II - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Tucuruí instaurou o Processo Licitatório nº 6.2025-0001-CMT, na modalidade Inexigibilidade, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal pelo período de 12 meses.

A decisão de optar pela Inexigibilidade de Licitação foi motivada pela natureza singular dos serviços contábeis especializados, considerados indispensáveis para o correto funcionamento da Câmara Municipal, bem como pela notória especialização da empresa a ser contratada, cuja expertise se mostra essencial para o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade pública.

O processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, incluindo o Termo de Referência detalhado dos serviços a serem prestados, a justificativa para a escolha da modalidade de Inexigibilidade, os pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à contratação, a comprovação da disponibilidade de recursos orçamentários, e a documentação comprobatória da habilitação e qualificação da empresa a ser contratada.

A Câmara Municipal de Tucuruí, ao optar pela Inexigibilidade de Licitação, buscou garantir a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica na contratação dos serviços contábeis especializados, em consonância com os princípios da Administração Pública e as normas estabelecidas pelos Tribunais de Contas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

III - DO MÉRITO

III.1 - Da Modalidade de Inexigibilidade de Licitação

A contratação de serviços técnicos especializados, como a contabilidade pública, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, encontra amparo legal e é plenamente justificável quando demonstrada a inviabilidade de competição. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso III, estabelece claramente essa possibilidade para "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização". Entre os serviços listados, destacam-se as "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", categoria na qual se enquadram os serviços de contabilidade pública.

A notória especialização, conforme o § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é caracterizada pelo conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos que permitam inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No caso em tela, a Câmara Municipal de Tucuruí justificou a contratação pela indispensabilidade do serviço para o Poder Legislativo, zelando pela manutenção dos princípios éticos e respeitando as exigências estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual, e as resoluções dos Tribunais de Contas (TCU, TCE-PA e TCM). Tal justificativa aponta para a singularidade e complexidade do serviço, que demanda conhecimento aprofundado e experiência específica em contabilidade aplicada ao setor público.

É crucial ressaltar que a escolha da inexigibilidade não se deu por mera conveniência administrativa, mas sim pela inviabilidade de competição, inerente à natureza singular do objeto e à necessidade de contratação de um profissional ou empresa com notória especialização. Diferentemente de contratações comuns, os serviços de contabilidade pública exigem uma expertise que vai além da mera qualificação técnica, demandando um histórico de sucesso e reconhecimento no campo específico da contabilidade para órgãos públicos, sujeitos a um regime jurídico peculiar e a fiscalizações rigorosas.

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados exige a demonstração inequívoca da inviabilidade de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

competição e da notória especialização do contratado. Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. COTEJO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE OU EXCEPCIONALIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada determinou a suspensão dos contratos firmados em decorrência dos procedimentos de inexigibilidade de licitação números 001/2017, 010/2017, 005/2017, 013/2017, 014/2017 e 003/2018 pelo Município de Ulianópolis. 2. Tese de legalidade na contratação entre o seu escritório de advocacia e o Município de Ulianópolis, vez que os requisitos da inexigibilidade do processo licitatório, sendo um deles a notória especialização, restou devidamente preenchida, já que os profissionais que integram o quadro da referida repartição são especialistas em “direito constitucional, municipal, administrativo, tributário e ambiental”. Segundo o artigo 25, inciso II c/c 13, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, a inexigibilidade da licitação decorre de situa&cc (TJPA, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0810581-79.2020.8.14.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador: 1a turma de direito público, Julgado em: 2022-09-19, Data de Publicação: 2022-10-16)

Ainda, a necessidade de comprovação da singularidade ou excepcionalidade do serviço, para justificar a inexigibilidade, é um ponto pacificado na doutrina e na jurisprudência. A Câmara Municipal de Tucuruí, ao detalhar todos os serviços técnicos especializados em contabilidade que seriam realizados e justificar a contratação como um serviço indispensável para o Poder Legislativo, cumpriu com a exigência de demonstrar a natureza singular da prestação. Tal interpretação encontra respaldo no entendimento dos tribunais, conforme demonstra o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. COTEJO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE OU EXCEPCIONALIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A decisão agravada determinou a suspensão dos contratos firmados em decorrência dos procedimentos de inexigibilidade de licitação números 001/2017, 010/2017,

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**

**PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

005/2017, 013/2017, 014/2017 e 003/2018 pelo Município de Ulianópolis. 2. Tese de legalidade na contratação dos escritórios de advocacia, em razão da necessidade de notória especialização em determinados assuntos e do elevado número de demandas, situação que permitiria a inexigibilidade de licitação. Segundo o artigo 25, inciso II c/c 13, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, a inexigibilidade da licitação decorre de situação que se permita inferir que o trabalho do profissional ou empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado, e (TJPA, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0810650-14.2020.8.14.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador: 1a turma de direito público, Julgado em: 2021-05-10, Data de Publicação: 2021-06-25)

O processo de contratação direta, incluindo a inexigibilidade, deve ser instruído com os documentos essenciais previstos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa, parecer jurídico e técnico, e a justificativa de preço e da escolha do contratado. A informação de que "o processo ocorreu dentro das normativas e leis que regem o processo licitatório na modalidade inexigibilidade" indica que a Câmara Municipal de Tucuruí observou tais requisitos, garantindo a legalidade e a transparência do ato administrativo.

III.2 - Da Natureza Singular dos Serviços Contábeis Especializados

A natureza singular dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública para o Poder Legislativo Municipal é intrínseca à complexidade e especificidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos. Diferentemente da contabilidade privada, a contabilidade pública está sujeita a um regime jurídico próprio, pautado por princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de normas específicas estabelecidas por leis como a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A indispensabilidade de tais serviços para a Câmara Municipal de Tucuruí decorre da necessidade de zelar pela manutenção dos princípios éticos e pelo estrito cumprimento das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e, notadamente, pelas resoluções e determinações dos Tribunais de Contas da União (TCU), do Estado do Pará (TCE-PA) e dos Municípios (TCM). A contabilidade pública deve evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos que arrecadam receitas, efetuam despesas, administram ou guardam bens públicos ou a ela confiados, conforme



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

preceitua o Art. 83 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, os serviços contábeis devem ser organizados para permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação de custos e a análise de resultados econômicos e financeiros, conforme o Art. 85 da mesma Lei.

A complexidade da escrituração das contas públicas, que deve observar o regime de competência, a identificação individualizada de recursos vinculados, a apresentação de demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, e a manutenção de um sistema de custos, conforme detalhado no Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, exige um conhecimento aprofundado e uma experiência que transcende a contabilidade geral. Trata-se de uma especialização que demanda constante atualização e adequação às mutáveis normativas dos órgãos de controle.

Essa especificidade e a necessidade de notória especialização para a prestação de serviços técnicos em contabilidade pública justificam a contratação por inexigibilidade, em conformidade com o Art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que prevê a contratação direta para serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, como assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras. A notória especialização é caracterizada pelo conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos que permitam inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada, ao exigir justificativa robusta para a contratação direta de serviços especializados, especialmente quando há a possibilidade de questionamentos sobre a inviabilidade de competição.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E O BLOQUEIO DAS CONTAS, IMÓVEIS E VEÍCULOS DOS AGRAVADOS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública, tendo como objeto a contratação direta de escritório de advocacia pelo Município de Parauapebas, ao fundamento de inexigibilidade de licitação. 2. A matéria referente à legalidade da contratação direta de advogados por ente Municipal que dispõe de Procuradoria própria, ao fundamento de inexigibilidade de licitação, apesar de pendente de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

definição pelo Supremo Tribunal Federal em ações com efeito vinculante, já teve algumas balizas fixadas pelos Tribunais Superiores. 3. Ao analisar os parâmetros já apresentados pelo STF e STJ, tem-se que não se pode, de pronto, garantir a legalidade da contratação questionada nestes autos, pelo que a decisão ora agravada de suspensão do contrato firmado pelo Município de Parauapebas deve ser mantida. 4. Quan (TJPA, Recurso Especial, RECURSO ESPECIAL, 0801356-35.2020.8.14.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador: tribunal pleno, Julgado em: 2021-10-18, Data de Publicação: 2021-11-29)

A Câmara Municipal de Tucuruí, ao detalhar os serviços a serem realizados e justificar a contratação como indispensável para o Poder Legislativo, demonstra ter agido em conformidade com as exigências legais e com a prudência necessária para este tipo de contratação, buscando a expertise que garanta a correta gestão e fiscalização dos recursos públicos.

III.3 - Da Impossibilidade de Competição

A inviabilidade de competição, fundamento essencial para a contratação por inexigibilidade, decorre diretamente da natureza singular e da notória especialização exigidas para a prestação de serviços técnicos em contabilidade pública para o Poder Legislativo Municipal. Conforme amplamente demonstrado, a complexidade e a especificidade das normas de contabilidade aplicada ao setor público, bem como as constantes exigências e fiscalizações dos Tribunais de Contas (TCU, TCE-PA e TCM), impõem a necessidade de contratação de profissionais ou empresas com conhecimento técnico aprofundado e experiência comprovada neste campo particular.

Não se trata de um serviço contábil genérico, passível de ser executado por qualquer profissional da área, mas sim de uma assessoria altamente especializada que demanda não apenas o domínio das técnicas contábeis, mas também o conhecimento das peculiaridades da gestão orçamentária e financeira de uma Câmara Municipal, em conformidade com as leis de finanças públicas e as instruções normativas dos órgãos de controle. A ausência de um rol amplo de prestadores aptos a oferecer tal nível de especialização e confiabilidade para um objeto tão crítico, torna inviável a competição entre múltiplos licitantes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso III, prevê expressamente a inexigibilidade para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização". O § 3º do mesmo artigo define notória especialização como o conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Câmara Municipal de Tucuruí, ao justificar a contratação pela indispensabilidade do serviço para o Poder Legislativo e pela manutenção dos princípios éticos e exigências legais, corrobora a natureza singular do objeto e a necessidade de notória especialização do contratado. A impossibilidade de competição não reside na ausência de interessados em participar de uma licitação, mas sim na inviabilidade de se encontrar, por meio de um processo competitivo, um prestador que detenha a expertise única e a confiança necessárias para a execução de um serviço de tamanha relevância e complexidade para a gestão pública.

Dessa forma, a escolha pela modalidade de inexigibilidade está plenamente justificada pela inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa a ser contratada, elementos que se coadunam com a legislação vigente e com os princípios da boa administração pública.

IV - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

IV.1 - Da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, *caput*, estabelece os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A atuação da Câmara Municipal de Tucuruí no Processo Licitatório nº 6.25-0001-CMT, na modalidade de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, está em plena consonância com esses preceitos constitucionais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

O princípio da **legalidade** é estritamente observado, uma vez que a contratação direta por inexigibilidade encontra fundamento expresso na legislação infraconstitucional, especificamente no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, hipótese que se amolda perfeitamente ao objeto da contratação em tela, qual seja, a contabilidade pública.

A **impressoalidade** é garantida pela natureza do serviço e pela notória especialização exigida. A escolha da empresa não se dá por critérios subjetivos, mas pela necessidade de um conhecimento técnico aprofundado e uma experiência comprovada em contabilidade aplicada ao setor público, indispensável para o cumprimento das complexas exigências dos órgãos de controle. A singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, que justificam a inexigibilidade, afastam qualquer alegação de favorecimento pessoal.

A **moralidade** e a **publicidade** são asseguradas pela transparência do processo administrativo e pela finalidade pública da contratação. O objetivo precípua é zelar pela manutenção dos princípios éticos na gestão dos recursos públicos, respeitando as exigências da própria Constituição Federal e as diretrizes dos Tribunais de Contas. A divulgação do ato de autorização da contratação direta, conforme previsto em lei, garante o acesso à informação e o controle social, elementos essenciais para a probidade administrativa.

Por fim, o princípio da **eficiência** é o cerne da justificativa para a inexigibilidade. A contratação de serviços contábeis especializados por meio dessa modalidade visa a obtenção da melhor qualidade técnica para a gestão financeira e orçamentária do Poder Legislativo, otimizando os resultados e garantindo a conformidade com as rigorosas normativas. A inviabilidade de competição, neste caso, é o reconhecimento de que apenas profissionais ou empresas com notória especialização podem entregar o serviço com a excelência e a segurança jurídica necessárias para a administração pública.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada, ao validar a regularidade de procedimentos de inexigibilidade para serviços específicos e singulares, especialmente quando há aprovação dos órgãos de controle.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ÓRGÃO JULGADOR:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0811521-44.2020.8.14.0000 AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUI



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**

**PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

PARAUPEBAS AGRAVADO: JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA
RELATOR: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRADO
DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE CONSULTORIA. REGULARIDADE
DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. APROVAÇÃO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS. SERVIÇO ESPECÍFICO E SINGULAR. DECISÃO
PAUTADA EM PROCESSO ANTERIOR, PROCESSO ESTE QUE JULGADO E
TRANSITADO EM JULGADO, COM REFORMA DA SENTENÇA DE
MÉRITO. RAZÕES DE DECIDIR DA LIMINAR QUE JÁ NÃO SUBSISTEM.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE
PAGAMENTO IRREGULAR. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos etc.,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª
Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de
instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da
Desembargadora Relatora. Belém, 13 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA
COSTA CUNHA Desembargadora Relatora (TJPA, Agravo de Instrumento,
AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0811521-44.2020.8.14.0000, ACÓRDÃO,
Relator(a): DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador: 1ª
turma de direito público, Julgado em: 2022-06-13, Data de Publicação: 2022-06-
29)

IV.2 - Da Lei nº 8.666/93 (ou Lei nº 14.133/21)

A contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública pela Câmara Municipal de Tucuruí, por meio da modalidade de inexigibilidade, encontra sólido amparo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos. A Lei reconhece a inviabilidade de competição em situações específicas, como a presente.

Conforme o Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente nos casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". Entre os serviços elencados, destaca-se a alínea "c", que abrange "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", categoria na qual se enquadram perfeitamente os serviços de contabilidade pública.

A notória especialização da empresa ou profissional, essencial para a configuração da inexigibilidade, é definida no § 3º do Art. 74 da mesma Lei. Considera-se de notória especialização "o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". A natureza complexa e altamente regulamentada da contabilidade pública, que exige conhecimento aprofundado das normas do setor e das exigências dos Tribunais de Contas, justifica a busca por uma expertise singular.

O processo de contratação direta, para ser considerado regular, deve ser instruído com os documentos previstos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A Câmara Municipal de Tucuruí assegurou que o processo foi devidamente instruído com o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa, os pareceres jurídicos e técnico, a demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários, a comprovação de habilitação e qualificação do contratado, a razão da escolha, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. O parágrafo único do Art. 72 ainda exige a divulgação do ato que autoriza a contratação ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, garantindo a publicidade e a transparência do ato administrativo.

Adicionalmente, o Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe o controle prévio de legalidade por parte do órgão de assessoramento jurídico da Administração, inclusive para contratações diretas. A emissão de parecer jurídico claro e objetivo, que aprecie todos os elementos indispensáveis à contratação, atesta a conformidade do procedimento com as normas legais e os princípios da Administração Pública. A observância desses preceitos demonstra o rigor e a diligência da Câmara Municipal de Tucuruí na condução do processo.

Embora a Lei nº 13.303/2016 se aplique primariamente a empresas públicas e sociedades de economia mista, seu Art. 30, inciso II, e § 1º, trazem disposições análogas sobre a inexigibilidade para serviços técnicos especializados e a definição de notória especialização. Essa consonância entre as leis reforça o entendimento de que a contratação de serviços de natureza intelectual e singular, como a contabilidade pública, por inexigibilidade, é um mecanismo legalmente previsto e justificado pela inviabilidade de competição.

IV.3 - Das Resoluções do TCU, TCE-PA e TCM

A atuação dos Tribunais de Contas, sejam eles da União (TCU), dos Estados (TCE-PA) ou dos Municípios (TCM), é pilar fundamental do sistema de controle externo da Administração Pública brasileira. Suas competências, delineadas pela Constituição



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Federal e por leis específicas, impõem aos entes federativos, incluindo as Câmaras Municipais, a observância rigorosa de normas e resoluções que regem a contabilidade e a gestão fiscal.

Conforme o Art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União exerce o controle externo sobre as contas públicas, julgando administradores, fiscalizando a aplicação de recursos e aplicando sanções em caso de ilegalidade. De forma análoga, o Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 75 da mesma Carta Magna estendem essa fiscalização aos Municípios, com o auxílio dos Tribunais de Contas Estaduais ou dos próprios Municípios, onde houver. Essa fiscalização abrange a apreciação de contas, a verificação do cumprimento de metas orçamentárias, limites de despesas com pessoal e dívida pública, conforme o Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

A exigência de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, contratados pela Câmara Municipal de Tucuruí por inexigibilidade, decorre diretamente da necessidade de atender às complexas e detalhadas demandas e resoluções emitidas por esses órgãos de controle. A contabilidade pública, conforme o Art. 83 da Lei nº 4.320/1964, deve evidenciar a situação de todos que arrecadam receitas, efetuam despesas ou guardam bens públicos. Mais ainda, o Art. 85 da mesma Lei estabelece que os serviços de contabilidade devem ser organizados para permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação de custos e a análise de resultados econômicos e financeiros.

A Lei nº 8.212, em seu Art. 32-B, ainda impõe a órgãos como a Câmara Municipal a obrigação de apresentar sua contabilidade ao Tribunal de Controle Externo. A complexidade dessas exigências, que incluem a escrituração das contas públicas observando o regime de competência, a individualização de recursos vinculados, e a manutenção de um sistema de custos, conforme detalhado no Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, demanda uma expertise que transcende a contabilidade geral.

A contratação de empresa especializada, por meio da modalidade de inexigibilidade, visa justamente garantir que a Câmara Municipal de Tucuruí possua o suporte técnico necessário para cumprir com todas as resoluções, orientações e determinações emanadas do TCU, TCE-PA e TCM. A conformidade com essas exigências é crucial para a regularidade das contas públicas, a transparência da gestão e a prevenção de irregularidades, o que, em última instância, fortalece a responsabilidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

fiscal e a boa aplicação dos recursos públicos. A inviabilidade de competição, neste caso, é um reflexo da busca pela excelência e pela segurança jurídica na gestão que se alinha perfeitamente com os objetivos de fiscalização dos Tribunais de Contas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da documentação apresentada, bem como a legislação e os princípios aplicáveis à matéria, está procuradoria manifesta-se **favorável à contratação da empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, MARYAH ONILCE ACCOUNTING S/S LYDA CNPJ: 19.440.837/0001-80**, pelo período de 12 (doze) meses, para prestar os serviços a Câmara Municipal de Tucuruí, por meio da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, no âmbito do Processo Licitatório nº 6.2025-0001-CMT.

A contratação, conforme demonstrado, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e no Art. 30 da Lei nº 13.303/2016, em razão da natureza singular dos serviços e da notória especialização da empresa a ser contratada, restando comprovada a inviabilidade de competição.

Recomenda-se, por fim, a manutenção da estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, a fim de garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a plena satisfação do interesse público

É o parecer.

Tucuruí-PA, 28 de julho de 2025

DR. ELDO ALVES
OAB/PA N°39.271
PORTARIA N°493/2025
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUI